



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 1181

Arguente: Governador do Estado do Espírito Santo

Arguidos: Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Trabalhista. Decisões da Justiça do Trabalho que, supostamente, negam a incidência aos artigos 155 e seguintes da CLT e às Normas Regulamentadoras da Portaria MTE nº 3214/78, especialmente a NR nº 15, e declaram a legalidade e eficácia de cláusulas convencionais que instituem o pagamento de adicional de insalubridade para Merendeiras, Cozinheiras, Copeiras e Auxiliares de Serviços Gerais, independentemente do local da prestação dos serviços e sem a produção dos respectivos laudos ambientais. Preliminar. Inobservância do princípio da subsidiariedade. Mérito. A situação retratada nos autos não evidencia ofensa ao direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, tampouco ao princípio da indisponibilidade da saúde do trabalhador. A concessão do adicional de insalubridade pelos acordos coletivos em questão oferece garantias maiores do que aquelas previstas em caráter mínimo pela lei e demais normas trabalhistas pertinentes. Reconhecimento espontâneo da natureza insalubre da atividade, que reclama o pagamento do respectivo adicional, independentemente de perícia. Súmula nº 453 TST. Ausência de vulneração à legalidade e à segurança jurídica. Termo de acordo firmado entre o Estado do Espírito Santo e os sindicatos SINDILIMPE e SEACES, cuja Cláusula Quarta prevê que os novos editais de licitações e contratos administrativos deverão prever o pagamento do adicional de insalubridade em cláusula própria. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pelo arguente.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União vem, em atenção ao despacho proferido pelo Ministro Relator em 06 de agosto de 2024, manifestar-se quanto à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

1. DA ARGUIÇÃO

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado do Espírito Santo, tendo por objeto decisões judiciais que, apreciando reclamações trabalhistas dirigidas contra o Poder Público estadual, aplicaram cláusula de convenção coletiva que obriga ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) para Merendeiras, Cozinheiras, Copeiras e Auxiliares de Serviços Gerais, independentemente do local da prestação dos serviços e sem a produção dos respectivos laudos ambientais.

2. O autor sustenta, em síntese, que a interpretação judicial dada aos artigos 155 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como às Normas Regulamentadoras da Portaria MTE nº 3.214/1978 – especialmente a NR nº 15, que classificou as atividades insalubres em seus Anexos I a XIV –, ensejaria violação aos artigos 1º, inciso III; 5º, *caput* e incisos II e XXXVI; 7º, inciso XXII; 37, *caput*; e 196 da Carta Republicana.

3. Alega que não se estaria a discutir, no presente feito, “*a redução ou supressão de percentual do adicional de insalubridade e nem mesmo o aumento do percentual do aludido adicional de insalubridade (que poderia ser considerado como norma mais benéfica) através de Convenções Coletivas de Trabalho*”, mas sim “*a possibilidade de o Sindicato se utilizar de vias negociais para criar/instituir o pagamento de adicional de insalubridade, se sobrepondo às normas de higiene e segurança do trabalho estabelecidas pelo Estado e suprimindo totalmente as normas de indisponibilidade absoluta que visam a proteção da saúde do trabalhador*” (fls. 19/20 da petição inicial).

4. Em outra vertente, aduz que “*a instituição/criação do adicional de insalubridade de 20%, de forma indistinta e por meio de Convenção Coletiva às Merendeiras, Cozinheiras,*

Copeiras e Auxiliares de Serviços Gerais, independentemente do local da prestação dos serviços, sem a produção dos respectivos laudos ambientais e sem observar os critérios legais que regem a matéria, é ilegal, visto que normas atinentes às atividades insalubres são normas de indisponibilidade absoluta, não sendo passíveis de transação, muito menos de supressão” (fl. 28 da petição inicial).

5. Por fim, afirma que haveria vulneração à segurança jurídica, tendo em vista que, *“de um lado a Justiça Especializada reconhece a legalidade de cláusula convencional que cria/institui adicional de insalubridade sem observar as regras e normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, condenando de forma subsidiária o Estado do Espírito Santo ao pagamento do adicional de insalubridade de 20%, de outro, a Justiça Estadual do Espírito Santo assentou o entendimento de que se revela descabida a imposição geral, incondicionada e abstrata à Administração Pública de inclusão do adicional de insalubridade em todos os contratos, indistintamente, sem que haja norma legal estrita prevendo tal obrigação”* (fl. 28 da petição inicial).

6. Com esteio nesses argumentos, a autora postula o deferimento de medida cautelar, *“para que seja determinado o sobrestamento de todos os processos em tramitação no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (1º e 2º Grau) e no Colendo Tribunal Superior do Trabalho em que o Estado do Espírito Santo discute a legalidade de cláusulas convencionais que criaram/instituíram o adicional de insalubridade de 20%, de forma indistinta às Merendeiras, Cozinheiras, Copeiras e Auxiliares de Serviços Gerais, independentemente do local da prestação dos serviços, sem a produção dos respectivos laudos ambientais e sem observar os critérios legais que regem a matéria”* (fl. 35 da petição inicial).

7. No mérito, pleiteia a procedência da arguição, *“a fim de reconhecer com eficácia erga omnes e efeito vinculante a inconstitucionalidade das decisões da Justiça do Trabalho que negam incidência aos artigos 155 e seguintes da CLT, dispostos no Capítulo V, e às Normas Regulamentadoras da Portaria MTE n. 3214/78, especialmente a NR n. 15, que classificou as atividades insalubres, através de seus Anexos I a XIV e declaram a legalidade e eficácia de cláusulas convencionais que desprezam os referidos dispositivos legais”* (fl. 36 da petição inicial).

8. O processo foi distribuído ao Ministro ALEXANDRE DE MORAES, que concedeu a medida cautelar postulada, *ad referendum* do Plenário dessa Suprema Corte, “*para determinar a suspensão de todos os processos em trâmite perante a Justiça do Trabalho da 17ª Região e perante o Tribunal Superior do Trabalho movidos contra o Estado do Espírito Santo e nos quais se discuta a legalidade de cláusulas convencionais que estabeleçam o pagamento de adicional de insalubridade de 20%, de forma indistinta às Merendeiras, Cozinheiras, Copeiras e Auxiliares de Serviços Gerais, independentemente do local da prestação dos serviços, dispensada a realização de laudos ambientais em conformidade com os critérios legais.*”

9. Ato contínuo, o Ministro Relator solicitou informações às autoridades requeridas, bem como a subsequente oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

10. Em atendimento à solicitação, o Tribunal Superior do Trabalho informou que “*o entendimento firmado por esta Corte superior é no sentido de que o ente público, na condição de tomador de serviços, deve ser condenado, de forma subsidiária, ao adimplemento dos créditos trabalhistas deferidos em favor do obreiro, nos termos do decidido pelo STF no julgamento do RE n.º 760.931/DF (Tema n.º 246 do Quadro de Repercussão Geral), ou seja, quando evidenciado nos autos que não fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços, incluindo a obrigação da empregadora de pagar o adicional de insalubridade aos empregados abrangidos pelas respectivas cláusulas normativas*” (fl. 20 do documento eletrônico nº 23).

11. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região suscitou, preliminarmente, o não atendimento do requisito da subsidiariedade. No mérito, destacou que “*a pretensão do Estado do Espírito Santo atenta contra o princípio do livre convencimento motivado do juiz, ao postular um julgamento simétrico de toda a magistratura trabalhista a respeito de determinado tema, inibindo a atividade judicante*”. Acrescentou que “*o remédio processual para o caso de inconformismo de julgamento é o recurso e não a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, com nítido caráter geral e abstrato a fim de abranger toda a magistratura trabalhista*” (fl. 06 do documento eletrônico nº 24). Mencionou, por fim, que, “*por via transversa, pretende o Estado do Espírito Santo a declaração de nulidade de instrumentos de*

negociação coletiva, sem a necessária participação dos sindicatos subscritores, como determina o §5.º do art. 611-A, da CLT” (fl. 23 do documento eletrônico nº 24).

12. Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

2. PRELIMINAR: DA AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE

13. Ressalte-se que o conhecimento da presente arguição encontra óbice no princípio da subsidiariedade, previsto pelo artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, *in verbis*:

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. (Grifou-se).

14. Ao interpretar referido dispositivo, esse Supremo Tribunal Federal concluiu que a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente é cabível no caso de não existir outro meio processual apto a sanar, de forma efetiva, suposta lesão a preceito fundamental. Veja-se:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) - AÇÃO ESPECIAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (LEI Nº 9.882/99, ART. 4º, § 1º) - EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO APTO A NEUTRALIZAR A SITUAÇÃO DE LESIVIDADE QUE EMERGE DOS ATOS IMPUGNADOS - INVIABILIDADE DA PRESENTE ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O ajuizamento da ação constitucional de argüição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), a significar que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado. Precedentes: ADPF 3/CE, ADPF 12/DF e ADPF 13/SP. A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir - impedindo, desse modo, o acesso imediato à argüição de descumprimento de preceito fundamental - revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse writ constitucional. - A norma inscrita no art. 4º, § 1º da Lei nº 9.882/99 - que consagra o postulado da subsidiariedade - estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade

da arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois condicionou, legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional, à observância de um inafastável requisito de procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado.

(ADPF nº 17 AgR, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 05/06/2002, Publicação em 14/02/2003; grifou-se).

15. Em sede doutrinária^[1], há intenso debate acerca da aplicação prática desse postulado, que possui relevância na fixação das hipóteses de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. No cerne da questão, discute-se o conteúdo e o alcance da expressão “*qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade*”.

16. Nesse sentido, a fim de analisar, por essa vertente, o cabimento da presente arguição, cumpre examinar se a lesão a preceitos fundamentais supostamente causada pelos atos impugnados pode ser solucionada por outro meio igualmente eficaz.

17. Na espécie, o autor sustenta a ocorrência de afronta ao direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança; à indisponibilidade da saúde do trabalhador; e aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, invocando, para tanto, os artigos 1º, inciso III; 5º, *caput* e incisos II e XXXVI; 7º, inciso XXII; 37, *caput*; e 196 da Carta de 1988.

18. Ocorre que, a pretexto de sanar a suposta lesividade aos preceitos constitucionais suscitados, o arguente pretende que essa Suprema Corte suspenda, em sede cautelar, ações judiciais nas quais se discuta a legalidade de cláusulas convencionais que criaram/instituíram o adicional de insalubridade de 20%, de forma indistinta às Merendeiras, Cozinheiras, Copeiras e Auxiliares de Serviços Gerais, independentemente do local da prestação dos serviços, sem a produção dos respectivos laudos ambientais e sem observar os critérios legais que regem a matéria. No mérito, busca o reconhecimento da inconstitucionalidade de todas as decisões sobre o tema.

19. Verifica-se, porém, que o controle judicial dos atos impugnados, adstritos ao Estado do Espírito Santo, pode ser adequadamente exercido por meio da via difusa, no bojo dos

próprios processos em que sejam proferidas.

20. Nesse sentido, cumpre ressaltar que, nos termos do acórdão proferido por essa Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 141, o exame acerca da existência de “*outros meios processuais, capazes de fazer cessar a lesividade ou a potencialidade danosa dos atos (...) questionados*” deve levar em consideração, também, os instrumentos processuais de índole subjetiva. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INOBSERVÂNCIADO ART. 212 DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA LESÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Aplicação do princípio da subsidiariedade. A arguição de descumprimento de preceito fundamental somente pode ser utilizada quando houver o prévio exaurimento de outros meios processuais, capazes de fazer cessar a lesividade ou a potencialidade danosa dos atos omissivos questionados. II - A Lei 8.429/1992 e o Decreto-lei 201/1967, dentre outros, abrigam medidas aptas a sanar a ação omissiva apontada. III - Não está evidenciado, ademais, documentalmente, o descumprimento de preceito fundamental, seja na inicial da ADPF, seja no presente recurso. IV - Agravo improvido.

(ADPF nº 141 AgR, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 12/05/2010, Publicação em 18/06/2010; grifou-se).

21. Em suma, a arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser utilizada para substituir os instrumentos recursais ou outras medidas processuais ordinárias acessíveis à parte processual, sob pena de transformá-la em verdadeiro sucedâneo do recurso próprio e em mecanismo de burla às regras de distribuição de competências entre os órgãos jurisdicionais.

22. Por essa razão, a presente arguição não merece conhecimento.

3. MÉRITO

23. Conforme relatado, o arguente insurge-se contra decisões da Justiça do Trabalho que, supostamente, negam a incidência aos artigos 155 e seguintes da CLT e às Normas Regulamentadoras da Portaria MTE n. 3214/78, especialmente a NR nº 15, e declaram a

legalidade e eficácia de cláusulas convencionais que instituem o pagamento de adicional de insalubridade para Merendeiras, Cozinheiras, Copeiras e Auxiliares de Serviços Gerais, independentemente do local da prestação dos serviços e sem a produção dos respectivos laudos ambientais.

24. Em seu entendimento, tais decisões judiciais violariam (i) o direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (ii) o princípio da indisponibilidade da saúde do trabalhador; (iii) o princípio da legalidade; e (iv) o preceito fundamental da segurança jurídica.

25. Inicialmente, cumpre observar que os acordos coletivos em questão foram firmados, ao longo dos anos, entre sindicatos patronais e os sindicatos SINTRAHOTÉIS (Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Apart Hotéis, Flat, Pensões, Dormitórios, Pousadas e meios de Hospedagens, Cozinhas Industriais e Afins, Refeições Coletivas, Refeições Convênios, Fast Food, Bares, Lanchonetes, Churrascarias, Pizzarias, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo) e SINDILIMPE (Sindicato das Trabalhadoras e Trabalhadores em Empresas Prestadoras de Serviços de Asseio, Conservação, Limpeza Pública Urbana e Privada, Conservação de Áreas Verdes, Aterros Sanitários e Transbordo e de Prestação de Serviços em Portarias e Recepções no Estado do Espírito Santo).

26. Embora não tenha participado da negociação que resultou no arbitramento de um percentual determinado a título de adicional de insalubridade, o Estado do Espírito Santo vem sendo condenado, de forma subsidiária, ao pagamento da aludida verba trabalhista, nos termos da cláusula décima do referido acordo coletivo, que possui o seguinte teor:

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DA INSALUBRIDADE.

Fica convencionado que as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho pagarão adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40%(quarenta por cento) sobre a base de cálculo de R\$ 1.070,00 (Um Mil e Setenta Reais), proporcional à jornada laborada, para a função dos Auxiliares de Serviços Gerais Banheirista que realizam a limpeza de banheiros públicos de uso coletivo ou de grande circulação igual ou superior a 40 (quarenta) pessoas. A partir de 01 de Abril de 2024 a base de cálculo do Adicional de Insalubridade será o salário mínimo vigente no País, ou seja R\$ 1.412,00 (Um Mil Quatrocentos e Doze Reais). O pagamento do adicional aqui previsto será pago enquanto perdurar a eficácia da súmula 448 do TST.

Parágrafo 1º - A todos os trabalhadores que exercem as funções de Auxiliar de Serviços Gerais de limpeza predial, Merendeira e Salva Vidas/Guarda Vida, fica convencionado que as empresas abrangidas por esta Convenção pagarão adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo de R\$ 1.070,00 (Um Mil e Setenta Reais), proporcional a jornada laborada, exceto os Auxiliares de Serviços Gerais de limpeza predial já enquadrados no caput desta cláusula. A partir de 01 de Abril de 2024 a base de cálculo do Adicional de Insalubridade será o salário mínimo vigente no País, ou seja R\$ 1.412,00 (Um Mil Quatrocentos e Doze Reais).

Parágrafo 2º - Entende-se por limpeza predial, a limpeza realizada em escolas, comércios, shopping Center, aeroportos, portos, rodoviárias, bancos e imóveis em geral, públicos e privados, tanto na área geral como na área industrial.

Parágrafo 3º - Aos trabalhadores que exercem a função de Recepcionista em Hospitais, Pronto Socorro, Unidades de Saúde e Pronto Atendimento, fica convencionado que as empresas abrangidas por esta Convenção pagarão adicional de insalubridade de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo de R\$ 1.070,00 (Um Mil e Setenta Reais), proporcional a jornada laborada. A partir de 01 de Abril de 2024 a base de cálculo do Adicional de Insalubridade será o salário mínimo vigente no País, ou seja R\$ 1.412,00 (Um Mil Quatrocentos e Doze Reais).

27. No entendimento do autor, não seria permitida a utilização de vias negociais para instituir o pagamento de adicional de insalubridade, *“se sobrepondo às normas de higiene e segurança do trabalho estabelecidas pelo Estado e suprimindo totalmente as normas de indisponibilidade absoluta que visam a proteção da saúde do trabalhador”* (fl. 20 da petição inicial).

28. Ocorre que as convenções e os acordos coletivos detêm papel relevante enquanto fonte do direito trabalhista, o que é chancelado pelo próprio texto constitucional (artigo 7º, inciso XXVI) e amplamente reconhecido por essa Suprema Corte:

DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. **A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da**

Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado”.

(RE nº 590415, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 30/04/2015, Publicação em 29/05/2015; grifou-se).

29. É certo que as negociações coletivas não podem se sobrepor aos comandos de normas cogentes – aquelas que se destinam à proteção à saúde, às condições de higiene e à segurança do trabalhador. Dessa forma, a cláusula convencional que, por exemplo, dispensasse amplamente o pagamento de adicional de insalubridade seria ilegítima.

30. De fato, o inciso XVII do artigo 611-B da Consolidação das Leis Trabalhistas considera objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução de direitos relacionados à saúde, à higiene e à segurança do trabalho, assim como do adicional de remuneração para as atividades insalubres, mas não a sua ampliação. Veja-se:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, **exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:**

(...)

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; (grifou-se).

31. A propósito, no julgamento ARE nº 1.121.633, que apreciou o Tema nº 1046 da Repercussão Geral, restou firmada a tese segundo a qual “*são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação*”

especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis” (grifou-se).

32. Como se vê, a jurisprudência dessa Excelsa Corte admite até mesmo a limitação ou o afastamento de direitos trabalhistas por meio de acordos e convenções coletivas, desde que não sejam absolutamente indisponíveis. Sendo assim, o convencionamento que amplia o acesso à referida verba trabalhista, por ser benéfico ao trabalhador, não agride preceitos de ordem pública.

33. Essa é a hipótese dos autos, em que restou convencionado o pagamento de adicional de insalubridade às categorias envolvidas independentemente do local da prestação dos serviços e da verificação concreta das condições laborais.

34. Com efeito, não se vislumbra ofensa ao direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, tampouco ao princípio da indisponibilidade da saúde do trabalhador, em razão do disposto na norma convencional combatida pelo arguente. Ao contrário, a concessão do adicional de insalubridade na hipótese dos autos oferece garantias maiores do que aquelas oferecidas em caráter mínimo pela lei e demais normas trabalhistas pertinentes.

35. Da mesma forma, não devem prosperar as alegações de vulneração à legalidade e à segurança jurídica.

36. A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXIII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o “*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*”.

37. Ao tratar do tema, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 189 e 190, define as atividades ou operações insalubres e atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego a função de regulamentar a matéria:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

38. A questão que é objeto da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental é especificamente regulamentada na Portaria nº 3.214/1978, por meio da Norma Regulamentadora nº 15, Anexos 1 a 14.

39. A despeito da inegável força normativa desses diplomas, é admissível que acordos e convenções coletivas também disciplinem o tema, desde que, repita-se, seja mantido o núcleo intangível das normas cogentes de proteção à saúde, às condições de higiene e à segurança do trabalhador, sem que isso implique violação à legalidade.

40. A propósito, o autor alega que o artigo 611-A, inciso XII, da Consolidação das Leis Trabalhistas somente permitiria a prevalência da convenção e do acordo coletivo face à lei no caso de “*enquadramento do grau de insalubridade*”, o que excluiria a possibilidade de “*criação/instituição de uma atividade como insalubre*” (fl. 27 da petição inicial). Ocorre que o *caput* do aludido dispositivo é expresso quanto ao seu caráter exemplificativo, confira-se:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, **entre outros**, dispuserem sobre: (...) (Grifou-se).

41. Em suma, não vulneram os princípios da legalidade e da segurança jurídica decisões da justiça trabalhista que atestam a legitimidade da cláusula convencional que obriga ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) para Merendeiras, Cozinheiras, Copeiras e Auxiliares de Serviços Gerais, independentemente do enquadramento regulamentar da atividade e sem a produção dos respectivos laudos ambientais.

42. Trata-se de reconhecimento espontâneo pelo representante patronal, no momento da celebração dos acordos em questão, acerca da natureza da atividade exercida pelos trabalhadores, que reclama o pagamento do referido adicional. Hipótese semelhante é tratada na Súmula nº 453 do Tribunal Superior do Trabalho:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 406 da SBDI-1)

O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

43. É de se mencionar, ainda, a existência do termo de acordo firmado entre o Estado do Espírito Santo e os sindicatos SINDILIMPE e SEACES (documento eletrônico nº 33), que tem por objeto a instituição, no âmbito da Administração Pública estadual, da inclusão do pagamento do adicional de insalubridade para todos os Auxiliares de Serviços Gerais de Limpeza Predial, instituído pela Cláusula Décima da Convenção Coletiva de Trabalho SINDILIMPE-SEACES, nos contratos administrativos de serviços de limpeza.

44. A Cláusula Quarta do referido acordo prevê que os novos editais de licitações e contratos administrativos deverão prever o pagamento do adicional de insalubridade em cláusula própria.

45. Ainda que se trate de circunstância posterior à referida convenção coletiva, e que o autor, em petição de esclarecimento (documento eletrônico nº 18), alegue que sua vigência está condicionada ao posicionamento definitivo dessa Suprema Corte na presente arguição, não se pode negar que os contratos administrativos, a partir desse acordo, passaram a ser pactuados em conformidade com o encargo criado.

46. Ante o exposto, constata-se a constitucionalidade das decisões judiciais impugnadas na presente arguição.

4. CONCLUSÃO

47. Por todo o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pelo arguente.

48. São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer no momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

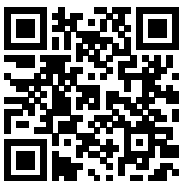
Secretária-Geral de Contencioso

CAROLINA SAUSMIKAT BRUNO DE VASCONCELOS

Advogada da União

Notas

- ^{1.} *A propósito, confira-se: BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 273/278.*



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1605215323 e chave de acesso 7dd50fcc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional

(* .agu.gov.br). Data e Hora: 28-08-2024 19:23. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1605215323 e chave de acesso 7dd50fcc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-08-2024 17:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
